



Emenda à Medida Provisória nº 662, de 2014

Ementa: "Abre crédito extraordinário, em favor da empresa estatal Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no valor de R\$ 404.755.786,00, para os fins que especifica."



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 662, DE 2014, PUBLICADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2014, que "Abre crédito extraordinário, em favor da empresa estatal Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no valor de R\$ 404.755.786,00, para os fins que especifica."

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
EDINHO BEZ	00006	1	1
VICENTE CANDIDO	00001 a 00005	5	5
Total de Emendas:			6



Emenda à MPV 662 de 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 662 de 2014, os seguintes artigos:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, destinados a reprocessamento e posterior utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, para fins de direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se à por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.07 a 39.23 da TIPI sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 da TIPI, no período de apuração do IPI.

Art. 17. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição NCM 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET,

CD141301978646

por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido de PIS e COFINS às alíquotas vigentes, respectivamente de 7,60 % e 1,65%, sobre o valor das notas fiscais de entrada, desde que o estabelecimento vendedor seja:

- I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;
- II – microempreendedor individual; e
- III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

Art. 18. A utilização de matéria prima PET reciclada na fabricação de embalagens passa a ser reconhecida como instrumento válido para a comprovação de logística reversa das embalagens plásticas comercializadas pelas empresas que possuam tal obrigação, em pleno atendimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

§ 1º A comprovação do percentual de efetivação da logística reversa será feita mediante a relação do volume (peso) total utilizado no período de um exercício fiscal versus o volume (peso) de matéria prima reciclada utilizada. Referida apuração será realizada por meio do controle das notas fiscais de compras devidamente relacionadas nos registros contábeis.

JUSTIFICAÇÃO

O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequeno empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo,

CD141301978646

contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido à falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas podemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores do crédito de 15% do IPI, bem como do PIS e COFINS nas alíquotas de 7,60% e 1,65%, por meio das compras que as indústrias recicadoras do PET farão destas referidas micro atividades. Ressaltamos que, além de incentivar a cadeia de reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade e auxiliando na consolidação das Leis (resíduos sólidos), bem como dos recentes entendimentos do STJ, tais como o REsp 684753, sobre necessidade e obrigatoriedade de retirada das garrafas PET do meio ambiente diante do seu elevado potencial poluidor.

A reciclagem de garrafas PET no Brasil nasceu e se desenvolveu paralelamente ao desenvolvimento das próprias embalagens PET, no início dos anos 1990. Por anos a fabricação de resina PET virgem recebeu (e ainda recebe) incentivos e benefícios governamentais visando o estabelecimento de parque industrial, o desenvolvimento de tecnologia nacional e a autossuficiência na produção desta nobre resina plástica.

Contudo, ainda desde o introdução das embalagens PET no Brasil, nada se fez para beneficiar a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo descarte das embalagens PET usadas. Enquanto algumas iniciativas privadas e não governamentais esforçam-se para tirar seu sustento da logística reversa e reciclagem das garrafas PET descartadas, os municípios seguem financiando o simples aterramento e ciclo insustentável desta nobre matéria-prima.

CD141301978646

Agora a indústria nacional de reciclagem de garrafas PET necessita de especial atenção governamental para ter chance de continuar seu trabalho de promover o ciclo sustentável das embalagens PET.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD141301978646



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 662/2014

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 662, de 09 de dezembro de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.16, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....

§ 2º.....

.....

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.16 e 2304.00 da Tipi;

.....

§ 3º.....

I -

.....

e) produtos classificados no código 15.16 da Tipi;

..... " (NR)

CD149747447710

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o intuito de corrigir uma distorção da legislação ocorrida após a publicação da Lei nº 12.839, de 2013. Essa Norma, cujo escopo era desonerar os produtos da chamada “cesta básica”, acabou criando oneração antes inexistente para a indústria de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações hidrogenadas.

Ocorre que o óleo vegetal, desonerado pela supracitada Lei, é amplamente utilizado como matéria-prima para a fabricação de vários outros produtos, como bolachas, sorvetes e massas. Apesar de o óleo estar desonerado, há embutido em seu preço final a tributação de insumos utilizados para a sua produção que acabam sendo cobrados da indústria que o adquire como matéria prima.

Quando esse mesmo produtor vender sua mercadoria haverá a incidência completa da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. Anteriormente, a tributação anterior existente na cadeira era compensada pelo crédito concedido no sistema de incidência não-cumulativo. Com a desoneração do óleo, não há mais esse creditamento, apesar de ainda existirem resquícios de tributação dos insumos anteriormente utilizados.

Esse desequilíbrio traz prejuízos ao mercado, já que onera um elo da cadeia produtiva. Justamente em razão de situações semelhantes a essa que foi criada a sistemática do crédito presumido, com o objetivo de corrigir essas distorções.

Pelo mesmo motivo, sugerimos a presente alteração na Lei nº 12.865, de 2013. Concedemos crédito presumido de 27% na

CD149747447710

comercialização de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações hidrogenadas, visando compensar essa oneração indevida criada pela Lei nº 12.839, de 2013.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala de Comissões, de dezembro de 2014.


VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD149747447710



EMENDA à Medida Provisória 662/2014

Proceda-se à Medida Provisória em referência as seguintes modificações:

1. Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Art. 9º. ...

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, desde que apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

II - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

CD145736441106

...

§ 8º As instituições financeiras ficam dispensadas da obrigação de cobrança judicial no caso de perdas no recebimento de créditos, em:

- I – operações sem garantia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- II – operações com garantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º. Acima dos valores do § 7º, continua sendo necessária a cobrança judicial depois de protestados.

§ 10. O protesto, mesmo que parcial, do contrato de crédito poderá ser feito a qualquer tempo, não se aplicando para as instituições financeiras os prazos do § 1º deste artigo.

§ 11. O protesto do contrato de crédito deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 12. Os valores dos §§ 1º e 7º, deste artigo, serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

2. Proceda-se ao art. 19 a seguinte alteração:

“Art. 19. ...

...

§ 1º ...

I - ser executada, se devidamente protestada, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

...”

3. Acrescente-se à Medida Provisória em referência, os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD145736441106

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida previstas em lei, as de duplicatas mercantis e de prestação de serviços e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os documentos de dívida apresentados em quaisquer das seguintes formas:

I – em meio físico no formato de papel, original ou cópia autenticada; II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, em meio físico no formato de papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliões de Protesto.

3º Para fins de recepção e distribuição dos títulos e outros documentos de dívida a protesto, fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Protesto - CENP, para funcionamento no prazo máximo de cento e vinte dias, de adesão obrigatória dos Tabeliões de Protesto, sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliões de Protesto de caráter nacional.”

2. Fica acrescido o artigo 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A Fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Informações de Protesto – CENIP, de adesão obrigatória dos Tabeliões de Protesto sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliões de Protesto de caráter nacional.”

3. O artigo 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD145736441106

"Art. 37. Os emolumentos do Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, assim compreendidas todas as parcelas componentes do seu total, instituídas pela lei da unidade da Federação, tal como a da remuneração dos atos praticados, custas, taxa de fiscalização e contribuições, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes à prática dos atos, bem como a forma de cobrança, excetuam-se do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, e serão uniformes em todo território nacional, cobrados diretamente das partes, de acordo com as normas gerais estipuladas neste artigo.

§ 1º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

...

§ 4º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 5º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 6º O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de Edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na Comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 7º Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores "internet" ou por telefone mediante unidade de resposta audível.

§ 8º Os atos de apresentação, recepção, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, intimação, bem como os serviços de processamento de dados, microfilmagem, digitalização ou arquivo eletrônico, de título ou documento de dívida encaminhado a protesto, independe do pagamento dos emolumentos ou de depósito prévio dos seus valores e de qualquer outro tributo, tarifa ou despesa reembolsável pertinente à prática dos atos, cujos valores serão exigidos e cobrados dos interessados, juntamente com as despesas para realização da intimação, nos seguintes momentos:

- I) no ato da elisão do protesto pelo pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida;

CD145736441106

- II) no ato do pedido de desistência do protesto;
- III) no ato da protocolização da sustação judicial do protesto;
- IV) no ato do pedido do cancelamento do registro do protesto ou da recepção de determinação judicial do seu cancelamento ou da sustação dos seus efeitos.

§ 9º Onde houver Ofício de Distribuição de Protesto criado e instalado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade do § 8º pelo Tabelionato de Protesto e repassados ao respectivo Oficial da Distribuição.

§ 10. Todo e qualquer ato praticado e cobrado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 11. Os emolumentos devidos pelos títulos e documentos de dívidas em protesto serão calculados até o máximo de vinte e seis faixas de referência e corresponderão a dez por cento do valor máximo de cada faixa, até a vigésima quinta faixa. Os emolumentos da vigésima sexta e última faixa serão correspondentes aos emolumentos da vigésima quinta faixa acrescidos de cinquenta por cento, sem qualquer acréscimo a esse título além desse valor, salvo dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados.

§ 12. A primeira faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor até cem reais, devendo esse valor e os valores máximos das faixas subsequentes ser atualizados no quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e servirá para apuração dos valores máximos das faixas subsequentes, na seguinte conformidade:

I - da segunda até a quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o do dobro do valor da primeira faixa;

II - da sexta até a décima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o quádruplo do valor da primeira faixa;

III - da décima primeira até a décima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o sétuplo do valor da primeira faixa;

CD145736441106

IV - da décima sexta até a vigésima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o óctuplo do valor da primeira faixa;

V - da vigésima primeira até a vigésima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o décuplo do valor da primeira faixa de referência;

VI - a vigésima sexta faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor acima do valor máximo da vigésima quinta faixa, sem limite acima desse valor.

§ 13. Na hipótese de substituição ou extinção do índice mencionado no § 12, deste artigo, a atualização dos valores será realizada pelo índice que vier a ser adotado para substituí-los.

§ 14. A atualização dos valores, tanto da base de cálculo, quando dos emolumentos, será feita arredondando-se para mais as frações superiores a cinquenta centavos; e para menos as iguais e as inferiores.

§ 15. Os emolumentos pela distribuição, devidos aos Ofícios de Distribuição de Protesto, amparados pelo parágrafo único do art. 7º desta lei, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos emolumentos devidos pela apresentação a protesto, e serão cobrados pelo Tabelionato de Protesto, na mesma conformidade do § 8º deste artigo e repassados ao respectivo oficial distribuidor.

§ 16. Exceto quanto aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis referentes aos demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto, cuja cobrança dos respectivos valores, consideradas todas as parcelas de seu componente, como a remuneração pela prática do ato, custas, contribuições, além dos impostos, tarifas e demais despesas reembolsáveis pela prática dos atos, será efetuada na seguinte conformidade:

I – pelo cancelamento do registro do protesto ou sustação dos seus efeitos são devidos os emolumentos do protesto previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, acrescidos de cinquenta por cento, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, todos vigentes à data do respectivo pedido ou da determinação judicial;

II – certidão, inclusa a busca quando houver:

a – de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento de protesto ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independentemente do número de páginas, a cada período de cinco anos:

a.1 – por pessoa: uma vez e meia do valor dos emolumentos da primeira faixa de referência prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo;

CD145736441106

b - diária, sob forma de relação, fornecida para entidades privadas, representativas de qualquer segmento da sociedade civil ou àquelas vinculadas aos serviços de proteção ao crédito, de protestos lavrados e de cancelamentos efetuados:

b.1 – por cada certidão específica de protestos e específica de cancelamentos, para cada entidade requerente: o valor dos emolumentos previstos na alínea “a.1”, deste inciso;

b.2 – a cada nome e documento de identificação de protesto lavrado ou de cancelamento efetuado, relacionado na certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na alínea “b.1”, deste inciso;

III – cópia de documento lavrado ou arquivado no Tabelionato de Protesto, inclusa a autenticação do Tabelião de Protesto ou de preposto autorizado: o valor dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

IV – busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivo para fins de intimação do procurador ou prestação de mera informação do título apontado ou do protesto registrado: por nome ou por documento de identificação, dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

V – buscas outras que não o sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada cinco anos pesquisado, quando o interessado dispensar a certidão: dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

VI – informação de dados complementares do protesto, prestada pelo Tabelionato de Protesto sob qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos 11 e 12 deste artigo.

§ 17. A certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Oficial do Registro de Distribuição relativa aos valores dos emolumentos não pagos pelo responsável, compreendidas todas as parcelas de seu componente, impostos, tarifas e das demais despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Art. 2º. As alterações ao artigo 37, § 8º, estabelecidas pelo artigo 1º, item 3, será aplicada somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação venha a ocorrer após a entrada em vigor da presente lei, salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento.

CD145736441106

CD145736441106

JUSTIFICATIVA

A visa a presente Emenda a alteração da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas à atualização dos valores que se encontram defasados no artigo 9º, da referida lei, bem como para estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;

2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado em até determinado prazo após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;

3 - o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Como contrapartida à exigência do protesto, a presente Emenda altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visando a desburocratização da apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.

Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funciona e quanto custa os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, consequentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida.

A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para cálculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

CD145736441106

Por outro lado, a presente Medida Provisória, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliões de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protesto e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões mediante assinatura eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Sala das Comissões, de dezembro de 2014.


VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD145736441106



Emenda à Medida Provisória nº 662

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.”

1 –Acrecente-se o art. ____ à Medida Provisória nº 662/2014, com a seguinte redação:

“Art. ____ A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§1º O registro facultativo para conservação de quaisquer documentos, em meio material, magnético ou eletrônico, terá apenas a finalidade de arquivamento para autenticação da data, existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros e deverá ser feito em livro de registro especial próprio, com indicador pessoal específico, no qual constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos registrados, ficando dispensada a chancela ou rubrica de cada uma de suas páginas sempre que seja certificado o registro na abertura e encerramento do conjunto de documentos, que deverão conter obrigatoriamente a quantificação do seu conteúdo, pelo número total de páginas ou seu volume, de acordo com a mídia registrada.”

§ 2º - O acesso ao conteúdo dos registros feitos exclusivamente para os fins especiais de conservação previstos na forma do parágrafo anterior ficará restrito ao requerente ou pessoa por ele autorizada, ressalvado o acesso gratuito aos órgãos de fiscalização fazendária ou, quando concedido esse benefício no processo em razão de determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar das certidões assim expedidas o esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

CD147285767094

§ 3º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, o que prescindirá de notificação de ofício por esses órgãos.

"Art. 130 - Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelo registrador do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado." (NR).

§ 1º - Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua apresentação. (NR)

§2º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro ou averbação no registro de títulos e documentos somente estarão destinados à prévia e obrigatória distribuição nas localidades onde houver mais de um oficial delegado e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, observados os critérios equitativo, quantitativo e qualitativo, salvo onde já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º. Todos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional e específica dessa especialidade, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, na prestação de informações, na disponibilização de pesquisa eletrônica, no fornecimento de certidões e a verificação de documentos registrados para garantir sua segurança, bem como na recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente, em atenção ao princípio da territorialidade."

§3º. A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá acesso gratuito às suas bases de dados aos órgãos da administração pública.

2 - Acrescente-se o art. ____ à Medida Provisória nº 662/2014, com a seguinte redação:

CD147285767094

“Art. ____ O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar à concentração das informações dos registros públicos em todo o Brasil, também no âmbito dos registros de títulos e documentos, permitindo a criação de central de informações e serviços compartilhados, apta a atender de forma uniforme, acessível e simplificada as necessidades do cidadão e da pública administração, conferindo ambiente de segurança jurídica à sociedade e ao mercado em geral.

Para tanto, verificamos a necessidade de assentar os critérios objetivos para uniformização dos registros em todo o território nacional, bem como o gerenciamento e acesso das informações registradas, bem como especificando a modalidade do registro de documentos para fins de mera conservação, possibilitando seu uso como ferramenta hábil para guarda e conversão dos documentos em qualquer formato, com a garantia de preservação perene, com a garantia do mesmo valor jurídico que o original registrado (Lei nº 6.015/1973, art. 161), a custo reduzido e acesso pela administração pública.

Considerando que os registros de títulos e documentos não estão delimitados por circunscrições geográficas dentro das Comarcas de suas competência, é imperioso garantir a centralização das informações garantindo sua acessibilidade em todo o território nacional.

Sala de Comissões, de dezembro de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal

CD147285767094

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 662/2014**

Inclua-se na Medida Provisória nº 662, de dezembro de 2014, os seguintes artigos:

“Art. XX. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os valores correspondentes às parcelas de que trata o § 4º deste artigo com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 2º-A Fica reaberto, para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. YY. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 60ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 61ª à 119ª prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial,

CD141425935558

e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento inserido na Medida Provisória nº 651 foi um importante avanço para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar. Trata-se de medida inadiável e extremamente benéfica à economia e que caminha na direção da manutenção e, até mesmo, ampliação do número de empregos.

Entretanto, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado. A quantidade de parcelas proposta é insuficiente se considerarmos a situação financeira dessas pessoas jurídicas. Nossa intenção é ampliar o prazo de pagamento para 120 meses. Vale ressaltar que essa medida pode beneficiar milhares de famílias, cuja fonte de renda depende, direta ou indiretamente, da atividade dessas empresas.

Outra alteração, não menos importante, é permitir que empresas em recuperação judicial utilizem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para o pagamento da parcela inicial necessária para aderir à reabertura do Refis da Crise. Essas pessoas jurídicas têm enorme interesse em pagar suas dívidas parceladas, e regularizar sua situação perante o Fisco. Entretanto, a exigência de pagamento de até 20% do valor do débito em apenas 5 prestações inviabiliza essa adesão, levando-se em conta que são empresas em dificuldades financeiras. Por essa razão, com o mesmo intuito de

CD141425935558

auxiliar na manutenção da atividade produtiva e de seus respectivos postos de trabalho, propomos as alterações na Lei nº 12.996/2014.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2014.


VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD141425935558



CONGRESSO NACIONAL

Emenda - 00006

MP 662/2014

Mensagem 419/2014, na origem.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/12/2014

Proposição: Medida Provisória nº 662/14.

Autor: Edinho Bez PMDB/SC

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 662/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Cria procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a universalização da Banda Larga, a ser definido em regulamento.

§ 1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;

* CD140586262019*



CONGRESSO NACIONAL

II - a tecnologia utilizada;

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

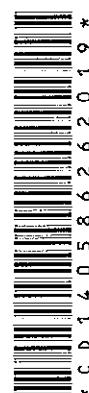
IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 165,4 milhões em julho de 2014. O número de smartphones cresceu exponencialmente e atingiu 126,1 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,4 milhões de acessos em julho de 2014, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada,



* C D 1 4 0 5 8 6 2 6 2 0 1 9 *



CONGRESSO NACIONAL

tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

Conto com a sensibilidade dos meus colegas parlamentares baseado nas informações e argumentos enunciados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edinho Bez".

Assinatura

Brasília, de

de 2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Edinho Bez".

A standard linear barcode.

A standard linear barcode.